



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



LEI N.º 0148 / 99

de 28 de Julho de 1.999.

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima Destinado às Famílias Carentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar das famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 a 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadre no disposto no art. 5.º da Lei N.º 9.533/97.

§ 2.º - O apoio financeiro do Programa por famílias será calculado pelo valor do benefício da família (VBF) = 15,00 (quinze reais) X número de dependentes entre zero (0) e quatorze (14) anos – (0,5 (cinco décimos)) X valor da renda familiar per capita.

§ 3.º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2.º Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I. renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;
- II. filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III. comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre sete (07) e quatorze (14) anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV. comprovação de residência no município, no mínimo de quatro (04) anos.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob um mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculos de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria de Educação do Município, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria de Educação do Município.

§ 5.º - Inexistindo escola pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação do Município, a exigência que trata o inciso III do art. 2.º poderá ser cumprida mediante comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3.º As inscrições para o Programa serão realizadas na sede da Secretaria de educação do município, localizada à Av. Antonio Costa Vieira, 305, nesta cidade, no horário de 8:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h nos dias úteis.

§ Único - No ato de inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento dos menores de zero (0) a quatorze (14) anos;
- II. Comprovante de residência;
- III. Identidade do requerente.

Art. 4.º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco (05) anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



§ 2.º - O servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos títulos federais.

Art. 5.º O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º Para o efeito no disposto no Art. 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1.º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2.º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9.º O Conselho Municipal de Educação fará o acompanhamento e a avaliação do programa deste município.

Art. 10.º Fica a Secretaria de Educação incumbida de apresentar em sessenta (60) dias, ao Comitê Assessor Gestão, de que trata o Decreto Presidencial N.º 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Art. 11. À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal N.º 9.533/97 e no Decreto N.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto N.º 2.728/98.

§ Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes para o exercício seguinte.

Art. 12. Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos/dependentes de zero (0) a quatorze (14) anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA,
aos 28 de Junho de 1.999.

Raimundo Andrade Moraes
Prefeito Municipal